

PROCESSO N.º : 2023005408
INTERESSADO : DEPUTADA BIA DE LIMA
ASSUNTO : Institui a Política de Incentivo ao Empreendedorismo Turístico no Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Deputada Bia de Lima, que *institui a Política de Incentivo ao Empreendedorismo Turístico no Estado de Goiás e dá outras providências*.

A proposição, em apertada síntese, prevê as diretrizes da Política a ser instituída, bem como seu objetivo, isto é, promover o desenvolvimento sustentável do setor turístico no Estado de Goiás, incentivando o empreendedorismo e a criação de negócios voltados ao turismo.

O autor justifica sua proposta destacando, em suma, os benefícios da Política em tela, ou seja, geração de empregos, desenvolvimento regional, crescimento sustentável, aumento na arrecadação, fomento à cultura e tradições locais e melhoria na qualidade dos serviços. Além disso, argumenta que sua implementação é essencial para o fortalecimento da cadeia do turismo em Goiás e para a maximização dos benefícios econômicos e sociais que o setor pode proporcionar.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Em um primeiro momento, registre-se a importância da presente propositura, tendo em vista que visa valorizar o turismo no Estado de Goiás, o que se amolda ao art. 180 da Constituição Federal, isto é, *“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”*.



Ademais, insta consignar que o art. 1º, IV, da Constituição Federal, define a livre iniciativa como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Referido fundamento é a base do empreendedorismo e a porta de entrada para garantia da concorrência, que possibilita relações jurídico-comerciais aos agentes econômicos e, conseqüentemente, a garantia de poder de escolha aos consumidores¹.

Registre-se que os parlamentares, em regra, não estão impedidos de iniciar projetos de lei instituindo políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra matéria de competência exclusiva ou privativa da União (CF, arts. 21 e 22), dos Municípios (CF, art. 30), ou de iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas. Há de se ter cautela para não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder (CE, art. 20, § 1º).

Vê-se que a proposta não encontra óbices para sua tramitação. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênias à ilustre Deputada autora para apresentar o seguinte substitutivo:



¹ Erick Felipe Medeiros. Princípio da Livre Iniciativa e a garantia ao empreendedorismo. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-livre-iniciativa-e-a-garantia-ao-empreendedorismo/642041987>>. Acesso em 3/12/2023.



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1.136, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo Turístico e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo Turístico, que tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável e incentivar o empreendedorismo e a criação de negócios voltados ao turismo.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

- I - estimular a criação e expansão de empreendimentos turísticos;
- II - estimular a concessão de linhas de crédito e de incentivos fiscais voltados aos empreendimentos turísticos;
- III - estimular a divulgação e comercialização dos produtos e serviços turísticos oferecidos pelos empreendedores locais, por meio de plataformas *on-line* e parcerias com agências de turismo;
- IV - estimular a capacitação e treinamento de empreendedores para o ingresso no setor turístico;
- V - estimular a inovação e diversificação dos negócios turísticos, de forma a se incentivar a criação de experiências únicas para os turistas;
- VI - estimular a celebração de convênios ou parcerias com órgãos públicos ou com a organização da sociedade civil de fomento ao empreendedorismo para alcançar os objetivos da Política;

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.



Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

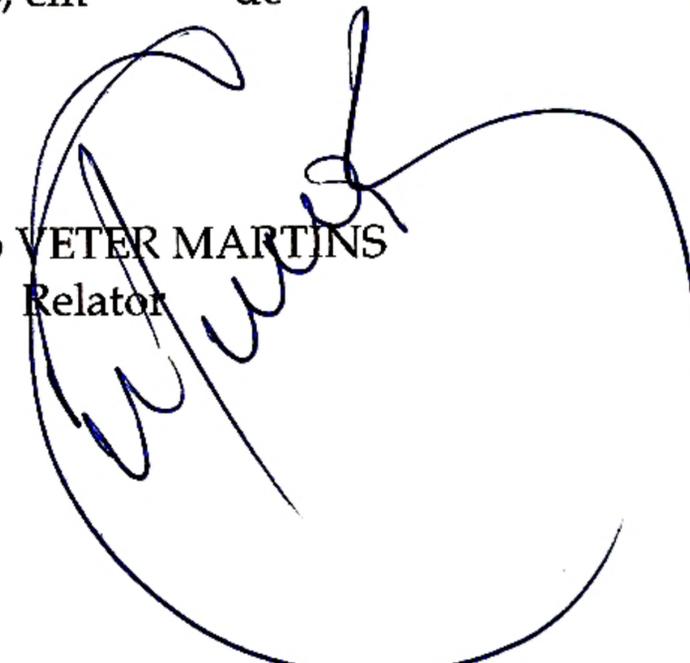
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **com a adoção do substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputado VETER MARTINS
Relator



RDMM



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003500320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Veter Martins** em **06/12/2023 16:08**

Checksum: **214DB2DDF96727A184B57382113481862052ACF7EE4E6D6ED6A8F821C4CF85B3**

